

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DE PLANO E FINANÇAS

Capítulo I Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1. O Ministério do Plano e Finanças é o organismo da Administração Central do Estado que tem por missão definir e conduzir a política financeira do Estado, promovendo a gestão racional dos recursos públicos, o aumento da eficiência e equidade na sua obtenção e gestão e a melhoria dos sistemas e processos da sua organização.

2. Cabe ainda ao Ministério do Plano e Finanças representar o Estado São-tomense junto das instituições financeiras regionais e internacionais.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do Ministério do Plano e Finanças:

- a) Definir e controlar a execução da política financeira do Estado, tendo especialmente em atenção a prossecução dos objectivos de estabilização conjuntural e desenvolvimento económico definido no programa do Governo e nas grandes Opções do Plano;
- b) Definir um amplo programa de reformas estruturais conducentes à correcção das distorções económicas;
- c) Assegurar as relações do Governo com o Banco Central no que respeita à execução da política monetária;
- d) Gerir os instrumentos financeiros do Estado, nomeadamente, o Orçamento, o Tesouro e o Património.
- e) Coordenar e controlar a actividade financeira dos diversos subsectores do sector público administrativo;
- f) Assegurar em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiro, Cooperação e Comunidades, e comunidade a representação do Estado São-Tomense nas organizações regionais e internacionais,
- g) Coordenar a elaboração e a execução de programas e projectos de cooperação em conjugação com os demais organismos da Administração Central do Estado;
- h) Assegurar a tutela financeira das autarquias locais e da Região Autónoma do Príncipe;
- i) Conceber e executar a política fiscal;
- j) Exercer a função de accionista do Estado relativamente às empresas públicas de capitais públicos ou de comparticipação do Estado, em conjugação com os ministérios sectoriais;
- k) Exercer o controlo financeiro das instituições públicas ou semipúblicas.

Capítulo II **Órgãos. Serviços e instituições públicas**

Artigo 3.º **Órgãos e serviços**

O Ministério do Plano e Finanças compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) De consulta:

Conselho Consultivo.

b) De coordenação e apoio técnico-administrativo:

Gabinete do Ministro;
Gabinete de Estudos e Assessoria;
Gabinete de Gestão da Dívida Pública
Direcção Administrativa e Financeira.

c) De orientação técnica:

- Direcção do Planeamento;
- Direcção do Orçamento;
- Direcção do Tesouro;
- Direcção do Património;
- Direcção de Contabilidade;
- Direcção dos Impostos;
- Direcção das Alfândegas;
- Direcção de Tecnologia de Informação;
- Gabinete de Coordenação e Seguimento de Licitações (COSSIL)
- Unidade de Informação Financeira (UIF)
- Observatório de Redução da Pobreza

d) De fiscalização:

Inspeção Geral de Finanças;

e) De tutela:

- ✓ Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- ✓ Instituto Nacional de Estatística;
- ✓ Projecto de Apoio ao Desenvolvimento de Recursos Humanos (PADRHU);
- ✓ Agência Fiduciária da Administração de Projectos;
- ✓ Centro de Investigação e Análise de Políticas para o Desenvolvimento (CIAD)

Artigo 4.º **Competências do Ministro**

1. As competências do Ministro são as consagradas na orgânica do Governo.
2. Com vista à prossecução das atribuições específicas do Ministério do Plano e Finanças compete ainda ao Ministro:

- a) Aprovar a prática de quaisquer actos do Governo que envolvam o aumento das despesas ou a diminuição das receitas;
- b) Representar o Estado São-tomense no Conselho de Administração das Instituições Financeiras e Internacionais e assegurar a cooperação com estas Instituições.

Artigo 5.º **Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de natureza consultiva com as seguintes atribuições:

- a) Cooperação na definição de linhas gerais de acção do Ministério, nomeadamente, nos seus objectivos e estratégia;
- b) Concertação permanente das políticas desenvolvidas;
- c) Análise dos dados estatísticos e de decisão e estabelecimento da coerência das informações a publicar;
- d) Exame e parecer sobre a execução das principais decisões relacionadas com a actividade do Ministério;
- e) Promoção e implementação da política de formação de quadros do Ministério;
- f) Emissão de parecer sobre os planos de acção plurianuais, anuais e mensais e o seu desenvolvimento pelos serviços do Ministério, coordenando e controlando o seu cumprimento.

2. O Conselho Consultivo é composto pelo Ministro, que o preside, pelo Director do Gabinete e pelos Directores do Ministério.

3. Têm também assento no Conselho Consultivo os técnicos do Ministério e dos restantes órgãos da Administração Central do Estado com os quais exista relacionamento funcional.

4. Poderão ainda ser convidados a participar no Conselho Consultivo especialistas ou representantes de outros organismos e associações nacionais que se julguem necessárias.

Artigo 6.º **Funcionamento**

1. O Conselho Consultivo tem reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias sempre que o Ministro convoque.

2. Em função da ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Consultivo, serão convocados os membros constantes nos n.º 2, 3 ou 4 do artigo anterior que nela participarão.

3. Por decisão do seu Presidente, o Conselho pode funcionar por secções quando a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

4. A Direcção Administrativa e Financeira do Ministério de Plano e Finanças assegura os serviços de secretariado expediente e arquivo do Conselho Consultivo.

Artigo 7.º

Gabinete do Ministro

O Gabinete do Ministro tem as atribuições e composição definidas na orgânica do Governo.

Artigo 8.º

Gabinete de Estudos e Assessoria

1. O Gabinete de Estudos e Assessoria tem uma função técnica global de orientação e supervisão das actividades do Ministério do Plano e Finanças, devendo para tal realizar acções de síntese, coordenação e seguimento dos dossiers técnicos dos vários serviços do Ministério.

2. O Gabinete de Estudos e Assessoria pode promover ou realizar estudos e emitir pareceres, nomeadamente, nos domínios económicos, jurídico, financeiro, aduaneiro e fiscal, dos recursos humanos e informático, à solicitação dos respectivos Directores.

3. O Gabinete de Estudos e Assessoria organiza-se por áreas funcionais ou por projectos, salvaguardando-se a polivalência dos técnicos.

Artigo 9.º

Competências

São competências do Gabinete de Estudos e Assessoria:

- a) Assegurar a função global de coordenação de promoção da circulação regular de informação e seguimento dos dossiers técnicos do Ministério ou daqueles para os quais tenha sido incumbido;
- b) Sintetizar informações provenientes do conjunto dos serviços do Ministério do Plano e Finanças, com vista ao estabelecimento de cenários, estratégias e propostas a submeter ao Ministro;
- c) Estabelecer e actualizar um sistema permanente e fiável de recolha, tratamento e difusão de informação, particularmente a da gestão económica e financeira do país;
- d) Coordenar a execução das estratégias definidas para o sector;
- e) Assegurar a obtenção, produção e difusão da informação proveniente das direcções técnicas encarregues da gestão económica e financeira do País;
- f) Elaborar regularmente análises de conjuntura económica e estabelecer estimativas macro-económicas de curto prazo;
- g) Estudar e propor medidas de política económica, nomeadamente, nos domínios fiscal, orçamental, cambial, monetário e de rendimento e preços;
- h) Proceder à análise dos principais indicadores macro-económicos.

Artigo 10.º
Pessoal do Gabinete

1. O pessoal do Gabinete de Estudos e Assessoria é nomeado em comissão de serviço, nos termos do Estatuto da Função Pública, por despacho do Ministro.
2. O Gabinete de Estudos e Assessoria é coordenado pelo Director do Gabinete do Ministro.

Artigo 11.º
Gabinete de Gestão da Dívida Pública

1. O Gabinete de Gestão da Dívida Pública é uma unidade de estrutura de suporte do Ministério do Plano e Finanças para questões da Dívida Pública, pese embora ser hierarquicamente dependente da Direcção do Tesouro. Sempre que necessário, o Gabinete de Gestão da Dívida Pública presta informações directas ao Gabinete do Ministro.
2. O Gabinete de Gestão da Dívida Pública tem como funções específicas, entre outras:
 - a) Fazer o acompanhamento e propor actualização da Estratégia Nacional da Dívida, submetê-las ao comité de gestão e seguimento da dívida, Ministro encarregue pela área das Finanças;
 - b) Apoiar o Ministro encarregue pela área das Finanças na elaboração da política de endividamento público;
 - c) Seguir a evolução da Dívida Pública e estudar o seu impacto macroeconómico;
 - d) Fazer as recomendações propondo melhoria na gestão da Dívida Pública e da redução da vulnerabilidade do País face aos choques financeiros internacionais;
 - e) Propor as medidas para reduzir os custos e minimizar os riscos relacionados com o endividamento público;
 - f) Analisar e fazer as proposições de renegociação da Dívida Externa e Interna;
 - g) Prestar apoio técnico durante as renegociações da Dívida Pública;
 - h) Cumprir outras missões que lhe são recomendadas pelo Ministro da tutela visando a gestão sustentável da Dívida Pública;

Artigo 12.º
Direcção Administrativa e Financeira

1. A Direcção Administrativa e Financeira é o serviço de suporte administrativo, financeiro, patrimonial e de gestão de pessoal dos vários organismos do

ministério, dirigida por um Director nomeado pelo Ministro, nos termos do Estatuto da Função Pública.

2. A Direcção Administrativa e Financeira tem as seguintes competências:
 - a) Proceder a recolha, tratamento e difusão de informação de interesse para a actividade dos vários órgãos e serviços do Ministério;
 - b) Receber e expedir a correspondência, organizar e promover o arquivo dos documentos;
 - c) Prestar apoio administrativo e logístico aos diversos órgãos e serviços do Ministério;
 - d) Gerir os edifícios, mobiliário e equipamento afectos ao Ministério, assegurando a sua manutenção e inventário, nos termos da lei;
 - e) Elaborar a proposta de orçamento, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado ao Ministério, bem como de outros fundos, organizando o sistema de contabilidade nos termos da lei, controlar e arrecadar receitas e realizar despesas relativas à aquisição de bens e serviços e elaborar as contas de gerência e de exercício;
 - f) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente, recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo e realizando acções de formação e desenvolvimento profissional preparando o respectivo expediente e processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais;
 - g) Promover a aplicação de medidas gerais de política da Administração Pública e o acompanhamento dos estudos de organização e gestão dos meios disponíveis e dos métodos de trabalho;
 - h) Preparar os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo, quando nesses recursos sejam citados para responder quaisquer dos responsáveis do Ministério;
 - i) Propor normas de procedimento legais sobre matérias respeitantes às suas competências.
3. A estrutura da Direcção Administrativa e Financeira é definida no seu estatuto próprio.
4. De acordo com o novo sistema de Administração Financeira do Estado, a DAF do Ministério do Plano e Finanças, estrutura o seu funcionamento em harmonia com o Decreto 55/2009.

Artigo 13.º

Gabinete de Coordenação e Seguimento do Sistema de Licitações (COSSIL)

O Gabinete de Coordenação e Seguimento do Sistema de Licitações, tem a função técnica geral de:

- a) Coordenação e seguimento do sistema de licitações públicas;
- b) Definição das políticas;
- c) Gestão do sistema centralizado de dados e informações;
- d) Gestão do sistema de capacitação;
- e) Promoção da ética e de práticas transparentes em matéria de licitação.

Artigo 14.º

Inspecção Geral de Finanças

1. A Inspecção Geral de Finanças é um serviço do controlo financeiro e apoio técnico do Ministério do Plano e Finanças e tem por objecto:

- a) Fiscalizar a correcta utilização dos recursos públicos e a exactidão e fidelidade dos dados contabilísticos;
- b) Garantir através da fiscalização, a uniformização da aplicação das regras e métodos contabilísticos;
- c) Verificar o cumprimento das normas legais e procedimentos aplicáveis;
- d) Verificar a legalidade dos actos e factos de execução orçamental, financeira e patrimonial, de forma prévia, concomitante e subsequente.

2. A estrutura da Inspecção Geral de Finanças é definida no seu estatuto próprio.

Artigo 15.º

Direcção do Orçamento

1. A Direcção do Orçamento é o serviço da Administração Central do Estado encarregue de:

- a) Preparar e propor os elementos necessários para a elaboração do Orçamento Geral do Estado;
- b) Preparar o projecto de lei Orçamental e respectiva fundamentação;
- c) Avaliar os projectos de orçamentos dos órgãos, instituições e empresas do Estado;
- d) Propor medidas necessárias para que o Orçamento Geral do Estado comece a ser executado no início do exercício económico a que respeita;
- e) Preparar em coordenação com a Direcção do Tesouro, a programação relativa à execução orçamental e financeira;
- f) Avaliar as alterações ao Orçamento Geral do Estado;
- g) Avaliar o processo de execução orçamental e financeira.

3. A estrutura da Direcção do Orçamento é definida no seu estatuto próprio.

Artigo 16.º

Direcção do Tesouro

1. A Direcção do Tesouro, abreviadamente, DT, é um serviço público de orientação técnica do Ministério do Plano e Finanças, que é a, parte integrante dos órgãos do poder central do Estado referente ao Subsistema do Tesouro Público.

2. A Direcção do Tesouro tem como missão assegurar a administração da tesouraria do Estado, a gestão da dívida pública e do financiamento do Estado, a efectivação das operações de intervenção financeira do Estado e acompanhamento da política monetário -financeira, bem como a preparação e acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público administrativo e empresarial e da função accionista.

3. A estrutura da Direcção do Tesouro é definida no seu estatuto próprio.

Artigo 17.º

Direcção do Património do Estado

1. A Direcção do Património do Estado é a Direcção do Ministério do Plano e Finanças, que assegura toda a gestão do património do Estado.
2. A Direcção do património do Estado tem por missão a gestão de todo o património do Estado, incluindo a celebração de contratos públicos de aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e veículos, respectivo cadastro e inventário, segundo as regras especialmente determinadas.
3. A estrutura da Direcção do património do Estado é definida no seu estatuto próprio.

Artigo 18.º

Direcção de Contabilidade Pública

1. A Direcção de Contabilidade Pública é órgão central do Sistema Contabilístico do Estado responsável pelas funções de orientação, registo e controlo da execução orçamental, financeira e patrimonial, pela elaboração da Conta Geral do Estado, bem como pela análise e parecer sobre as prestações de contas dos Fundos Autónomos
2. A Direcção de Contabilidade Pública tem como finalidade orientar, centralizar, resumir e interpretar os fenómenos que afectam as situações orçamentais, financeiras e patrimoniais das entidades e demais órgãos que utilizam fundos públicos, através de metodologia especialmente concebida para o efeito.
3. A estrutura da Direcção de Contabilidade Pública é definida no seu estatuto próprio.

Artigo 19.º

Direcção dos Impostos

1. A Direcção dos Impostos é o serviço da Administração Central do Estado encarregue da implementação e execução da política fiscal definida pelo Governo, a quem compete:
 - a) Conceber e liquidar os impostos e administrar a sua cobrança;
 - b) Promover a inspecção e a justiça tributária;
 - c) Participar na elaboração e execução do Orçamento Geral do Estado.

2. A estrutura da Direcção dos Impostos é definida no seu estatuto próprio.

Artigo 20.º

Direcção das Alfândegas

1. A Direcção das Alfândegas é o serviço da Administração Central do Estado encarregado de controlar a entrada e saída de mercadorias no território nacional, visando fins fiscais, económicos e de protecção da saúde pública.

2. A Direcção das Alfândegas tem as seguintes competências, de entre outras definidas no seu estatuto orgânico:

- a) Aplicar, cobrar e arrecadar os direitos aduaneiros e demais imposições fixadas pela legislação aduaneira;
- b) Prevenir, fiscalizar e reprimir a fraude, o contrabando e a evasão fiscal aduaneira;
- c) Estabelecer relações de cooperação com as administrações aduaneiras de outros países;
- d) Promover medidas de protecção da saúde pública, em cooperação com os respectivos serviços, no tocante à prevenção de entradas de pessoas, animais ou mercadorias cuja natureza possa pôr em perigo a saúde dos residentes.

3. A estrutura da Direcção das Alfândegas é definida no seu estatuto próprio.

Artigo 21.º

Direcção de Planeamento

1. A Direcção do Planeamento é o órgão da Administração Central do Estado encarregado pelo planeamento do processo de desenvolvimento económico e social.

2. Constituem competências da Direcção do planeamento:

- a) Propor as grandes linhas da estratégia de desenvolvimento, integrando as políticas sectorial e regional de modo a articulá-las e dar-lhes coerência, no sentido da preparação nacional de desenvolvimento a Longo Prazo e das Grandes Opções do Plano a Médio e Curto Prazos;
- b) Elaborar e coordenar as Grandes Opções do Plano a Médio e Curto Prazos;
- c) Coordenar tecnicamente a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Plano Nacional de desenvolvimento, programas sectoriais e promover a elaboração descentralizada dos programas regionais;
- d) Preparar e elaborar a proposta do Plano de Investimento Público e participar na elaboração do capítulo do orçamento de despesas de investimento do Orçamento Geral do Estado;
- e) Analisar e acompanhar a evolução económica e social do País, identificando os principais estrangimentos e perspectivando vectores de desenvolvimento;

- f) Elaborar regularmente as análises de conjuntura económica e estabelecer estimativas macroeconómicas de curto prazo;
- g) Preparar cenários e trajectórias possíveis de evolução da economia e da sociedade são-tomense, em estreita colaboração com os órgãos sectoriais e regionais de planeamento;
- h) Avaliar o impacto macroeconómico e social dos grandes programas de desenvolvimento;
- i) Propor medidas de apoio ao relançamento do investimento produtivo e avaliar o seu impacto no desenvolvimento socioeconómico do País;
- j) Acompanhar e avaliar a execução física e financeira do Plano de Investimento Público e de outras medidas relevantes.

3. A estrutura da Direcção do Planeamento é definida no seu estatuto próprio.

Artigo 22.º

Direcção de Tecnologia de Informação

1. A Direcção de Tecnologia de Informação é o órgão de apoio técnico ao Ministério do Plano e Finanças ao qual compete propor e executar a política no domínio da tecnologia de Informação.
2. A Direcção de Tecnologia de Informação cumpre igualmente assessorar na área de tecnologia de Informação as demais Instituições Públicas e equiparadas nos assuntos técnicos de suas respectivas áreas.
3. A estrutura da Direcção de Tecnologia de Informação é definida no seu estatuto próprio.

Artigo 23.º

Unidade de Informação Financeira

1. A Unidade de Informação Financeira tem a função de centralizar, analisar e facultar às entidades de acordo ao estatuído na sua orgânica, as informações respeitantes ao crime de branqueamento de capitais e a de financiamento ao terrorismo.
2. A UIF tem as seguintes competências, de entre outras definidas no seu estatuto orgânico:
 - a) Apoiar, quando fundamentalmente solicitado, os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciais, bem como quaisquer outras entidades com competências de prevenção ou repressão do crime de branqueamento de capitais e do crime de financiamento ao terrorismo, designadamente através da cedência de dados e da prestação de apoio técnico – pericial;
 - b) Facultar a, e receber de, entidades exteriores à República Democrática de São Tomé e Príncipe as informações respeitantes ao crime de branqueamento de capitais e do crime de financiamento ao terrorismo, em cumprimento de

acordos inter- regionais ou de qualquer outro instrumento de direito internacional, nos termos referidos na alínea anterior;

Artigo 24.º

Observatório de Redução da Pobreza

1. O Observatório de Redução da Pobreza é um órgão técnico com as competências genéricas seguintes:
 - a) Assegurar a implementação do Plano de Acções de Estratégia Nacional de Redução da Pobreza e o cumprimento dos objectivos definidos;
 - b) Desenvolver acções no sentido da actualização ou ajustamento da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza;
 - c) Proceder a análise de todas as iniciativas de redução da pobreza no País e promover acções de coordenação das mesmas;
 - d) Estabelecer uma base de dados fiáveis visando a actualização periódica do perfil da pobreza e desenvolver estudos sobre as suas diferentes dimensões;
 - e) Elaborar relatórios periódicos sobre o processo de implementação, seguimento e avaliação da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza, a serem submetidos a apreciação do Governo.

Artigo 25.º

Órgãos tutelados

São os seguintes os serviços tutelados por este Ministério que se regem por legislação própria:

- a) Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- b) Instituto Nacional de Estatística;
- c) Projecto de Apoio ao Desenvolvimento de Recursos Humanos (PADRHU);
- d) Agência Fiduciária da Administração de Projectos/ Projectos de Apoio ao Sector Social (AFAP/PASS).
- e) Centro de Investigação e Análise de Políticas para o Desenvolvimento (CIAD)

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Regulamento interno

Os serviços instituídos pela presente orgânica podem criar regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro ouvido o Ministério da Justiça, Reforma do Estado, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 27.º

Quadro de pessoal

1. O Ministério do Plano e Finanças dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente orgânica, dela fazendo parte integrante.

2. A transição de pessoal para o quadro do Ministério do Plano e Finanças é feita por lista nominal aprovada por despacho do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro da Justiça, Reforma do Estado, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares.

3. Na elaboração da lista referida no número anterior serão considerados os seguintes critérios:

- a) Princípios de densidade do Estatuto de Função Pública;
- b) Existência de carreira ou cargo dirigente na nova estrutura;
- c) Desempenho aferido por informação do respectivo dirigente;
- d) Maior habilitação académica;
- e) Maior formação profissional.

Artigo 28.º

Cessaçã das comissões de serviço

Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente de todos os serviços do Ministério, que se manterá em regime de substituição até à nomeação dos titulares dos cargos dirigentes criados nesta orgânica.

Artigo 29.º

Ajustamentos Orçamentais

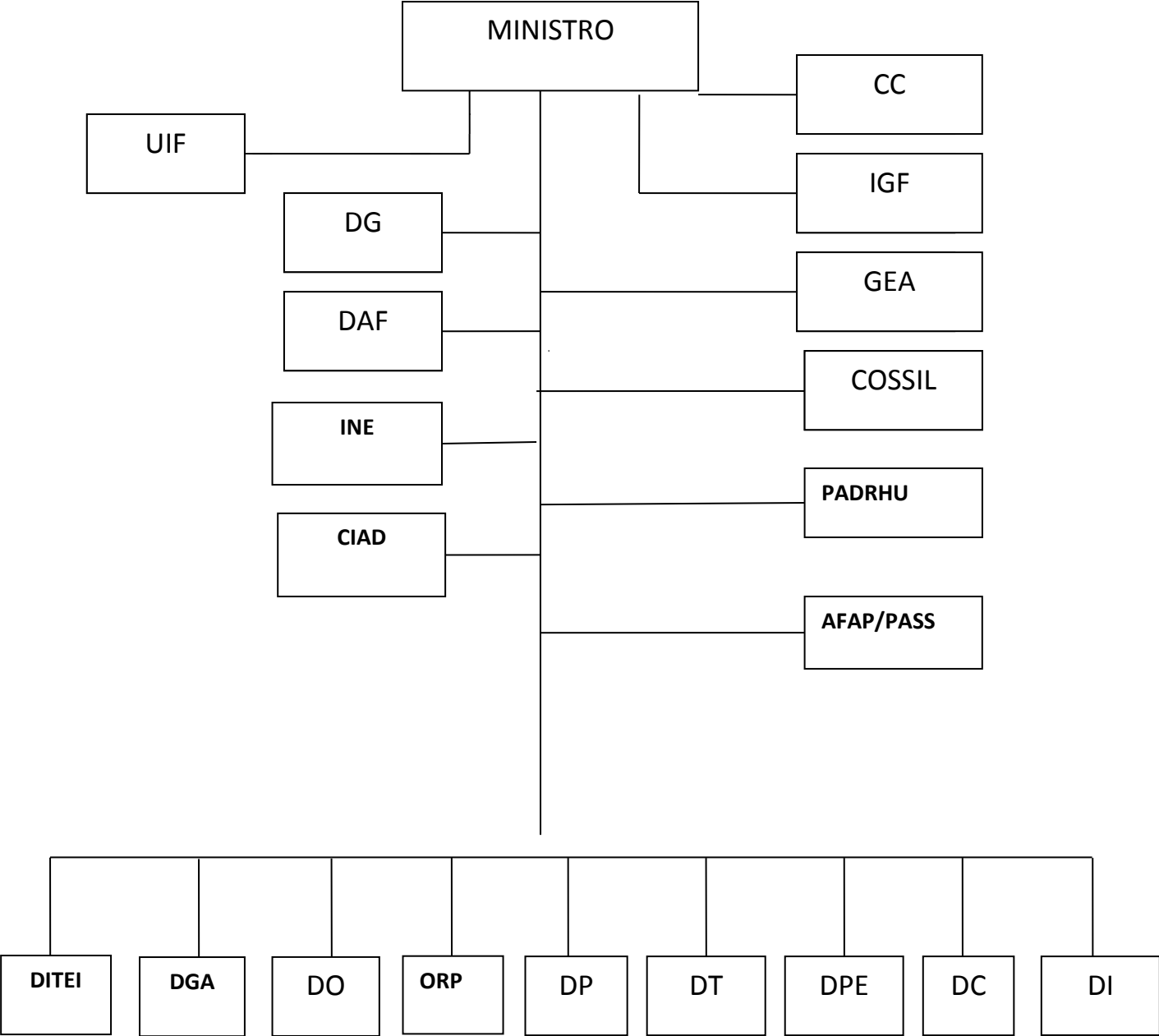
O Ministério do Plano e Finanças procederá aos ajustamentos orçamentais necessários à implementação desta orgânica

Artigo 30.º
Norma revogatória

Ficam revogadas as disposições normativas que contrariem a presente orgânica.

O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*.

Organograma do Ministério do Plano e Finanças



Legenda:

CC – Conselho Consultivo;

DG – Director de Gabinete;

DAF- Direcção Administrativa e Financeira;

UIF – Unidade de Informação Financeira;

IGF – Inspecção Geral de Finanças;

GEA – Gabinete de Estudos e Assessoria;

COSSIL – Gabinete de Coordenação e Licitação Pública;

INE – Instituto Nacional de Estatística;

CIAD – Centro de Investigação e Análise de políticas de Desenvolvimento;

PADRHU – Projecto de Apoio ao Desenvolvimento de Recursos Humanos;

AFAP/PASS – Agência Fiduciária de Administração de Projectos / Projecto de Apoio ao Sector Social;

DITEI – Direcção de Tecnologia de Informação;

DGA – Direcção Geral das Alfândegas;

DO – Direcção Do Orçamento;

ORP - Observatório de Redução da Pobreza;

DP – Direcção do Planeamento;

DT – Direcção do Tesouro;

DPE – Direcção do Património do Estado;

DC – Direcção de Contabilidade;

DI – Direcção dos Impostos;